



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 877862

CC02/C06
Fls. 131

Processo n°	35488.000519/2007-21
Recurso n°	145.376 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n°	206-00.398
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
DECADÊNCIA.

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.


PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO *IN NATURA* -
ALIMENTAÇÃO - INSCRIÇÃO NO PAT - AUSÊNCIA -
BASE DE INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o valor *in natura* fornecido pela empresa, sob a forma de cestas básicas, sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, integra o salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO SEGURADO - LIMITE.

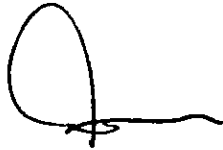
A contribuição do segurado empregado é calculada de acordo com a faixa salarial de enquadramento do mesmo e é limitada à contribuição incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 06, 08  Elaine Cristina de Oliveira Mat.: SIAPE 877882

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

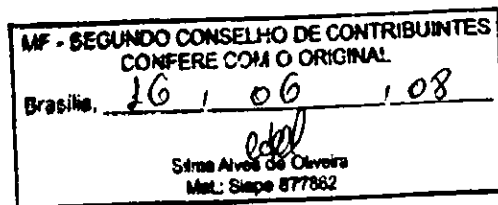
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 57/76) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores referentes a despesas com refeições, nos anos de 1996 e 1997, período em que a empresa não possuía inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

As bases de cálculo foram obtidas pelos valores brutos das notas fiscais de compra de alimentação, com a subtração dos valores da participação dos empregados no custo da mesma.

A notificada apresentou defesa (fls. 79/89), onde apresenta preliminar de decadência pela prevalência das normas do Código Tributário Nacional em face da legislação ordinária, art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Afirma que optou pelo PAT e argumentou o fato com a requerida, até apresentando documento comprobatório. Porém, devido à forma de inscrição na época, pelo correio, por algum motivo, a impugnante não ficou cadastrada no programa nos anos de 1996 e 1997, embora houvesse inscrição regular nos anos anteriores e posteriores.

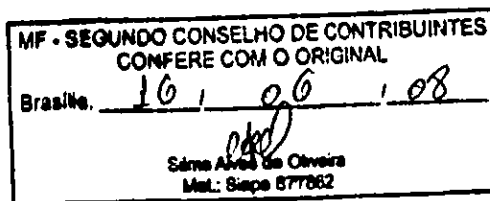
Entende que cumprir o dispositivo legal, no sentido de estar de acordo com o programa de alimentação do trabalhador, não significa cumprir mera formalidade de postagem de formulário. Conclui que sendo a isenção decorrente de lei, a mesma não pode ser tolhida por meio de formalidades administrativas.

Pela Decisão-Notificação 21.424.4/0119/2007 (fls. 103/109), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 112/124) onde reforça as alegações apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2007.61.10.003336-9. Portanto, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como preliminar a alegação de que teria havido a decadência do direito do fisco constituir os créditos lançados. Tal alegação não merece acolhida.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível à instância administrativa aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

No mérito, a recorrente nada traz que seja capaz de desconstituir o presente lançamento.

Somente deixam de integrar o salário de contribuição, os valores fornecidos a título de alimentação de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

Assim, para atender a condição necessária a afastar a incidência da contribuição previdenciária, a empresa deverá estar inscrita no PAT e fornecer a alimentação de acordo com qualquer das modalidades previstas no programa.

No caso, a recorrente não comprovou estar escrita no programa e apesar de afirmar que possuía o comprovante de inscrição para o período, nada trouxe aos autos para comprovar tal alegação.

Quanto ao lançamento da contribuição dos segurados incidente sobre suas remunerações, é importante ressaltar que a mesma é limitada, por lei, a um percentual incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.

No caso em tela, o salário *in natura* se consubstancia em diferenças de remuneração, porém a auditoria fiscal efetuou o cálculo da contribuição dos segurados aplicando a alíquota mínima sobre o total dos valores, sem qualquer individualização.

Cumprе salientar que o presente lançamento não foi efetuado por aferição, situação em que se aplica a alíquota mínima sem qualquer observância de limite para o cálculo da contribuição dos empregados.

Como não se trata de aferição, entendo que a contribuição dos segurados deva ser lançada pelo seu efetivo valor, apurado individualmente, a fim de atender ao disposto na legislação que prevê contribuições diferenciadas por faixas salariais, bem como limitadas ao teto.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA